

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.159/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010103937-06(Aut.), 40.010103938-89(Coobr.)
Impugnantes: Décio Bruxel(Aut.), Cargill Agrícola S/A(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outros (Autuado), José Eduardo Tellini Toledo/Outros (Coobr.)
PTA/AI: 01.000137671-33
IPR: 480/3735(Aut.)
CNPJ: 60.498706/0249-27(Coobr.)
Origem: DF/ Patos de Minas

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Descaracterização da não-incidência do ICMS prevista para as operações de remessa de café destinado à empresa comercial exportadora, em face da constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, contrariando, assim o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei 6763/75. Razões das Impugnantes insuficientes para ilidirem o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de café beneficiado T. 6, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS prevista para as operações destinadas à empresa comercial exportadora, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, vez que, antes da efetiva exportação, sofrera processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei 6763/75. Exige-se ICMS e MR.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 50 a 74 e 139 a 151, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 260 a 283.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl. 288, o mesmo foi agravado pelo Autuado, às fls.294 a 297.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 314 a 323, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência do Lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 03/04/02, decidiu, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. Em seguida, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência ao Fisco. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que discordava da mesma.

O Autuado, intimado pelo Fisco a prestar informações, manifesta-se às fls.331/332 e junta documentos às fls. 333/341. O Fisco se manifesta em seguida (fl.342). A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório à fl. 344, que resulta em nova juntada de documentos às fls. 351/408. Por fim, a Auditoria Fiscal, às fls. 413/416, ratifica sua opinião pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

1. Das Preliminares

1.1 Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos:

O pedido de prova pericial suscitado pelo Sujeito Passivo, conforme lembrado no parecer da Auditoria Fiscal, não envolve questões que requeiram a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos são supérveis pelos elementos carreados aos autos.

Ademais a documentação juntada às fls. 298/309, trazida pelo Recorrente, na tentativa de provar a existência de unidade de beneficiamento no estabelecimento do Autuado, constitui tese inovadora, que extrapola a finalidade a que deveria destinar o Recurso de Agravo.

As demais razões apresentadas pelo Recorrente mostram-se insuficientes para ensejar a reforma da decisão que indeferiu o requerimento de perícia, com fundamento no artigo 116, inciso II, da CLTA/MG.

1.2 Quanto à nulidade do Auto de Infração:

Os argumentos preliminares trazidos pela Coobrigada são no sentido de ver declarada a nulidade do AI em comento, em virtude de incompatibilidade entre a capitulação legal e a infração e por ser a aplicação da taxa SELIC instrumento ilegal e inadequado à correção de créditos tributários.

Ao contrário do que afirma a Coobrigada, não houve incompatibilidade entre a acusação fiscal e a capitulação legal apontada no AI, eis que a essência da infração em apreço resume-se à falta de pagamento de ICMS decorrente da utilização indevida do instituto da não-incidência, por não observar o artigo 7º, § 3º da Lei 6763/75, tal como fora apontado no lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à aplicação da taxa de juros com base na variação SELIC, esta decorre de disposição legal, inserida nos artigos 127 e 226, ambos da Lei 6763/75, disciplinado pela Resolução 2.880, de 13/10/97, *in verbis*:

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil." (destacamos)

Assim, não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC ou qualquer incorreção no AI que possa acarretar a sua nulidade, mesmo porque dele constam todos os elementos suficientes para determinar a natureza da infração argüida, tal como estabelece o artigo 60 da CLTA/MG.

Do Mérito

A desoneração prevista na Lei nº 6.763/75, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo exportador, contempla também as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, quando destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa ou, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, conforme prevê o § 1º do artigo 7º da Lei 6763/75.

A Lei Estadual Mineira ressalvou, entretanto, que a não-incidência prevista para a remessa de mercadoria a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º, art. 7º da Lei 6763/75).

Desse modo, fica afastada a fruição do benefício da não-incidência do imposto, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, sofrer qualquer processo de industrialização, antes da sua efetiva exportação.

Conforme Comunicado nº 32, do DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior, publicado no Diário Oficial da União de 06/11/97, o café cru destinado a exportação deve ser classificado de acordo com os seguintes quesitos: Peneira, Tipo, Bebida e Cor.

A classificação permite por "Peneira" mensurar o tamanho do grão. A classificação por "Tipo" busca conhecer o percentual de grãos defeituosos ou de impurezas contidas em amostragem de 300 gramas. A classificação por "Bebida" busca aferir pela prova da xícara as características aromáticas e gustativas do café e a classificação da "Cor", se verde, esverdeado, barrento, amarelo etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essas classificações, à exceção da cor, estão presentes na descrição do café efetivamente exportado, conforme se vê das notas fiscais de exportação constantes dos autos (ex. fls. 95, 100 e 114) e dos Registros de Operações no SISCOMEX (fls. 97, 119), comprovando, por meio da descrição detalhada do produto exportado, que houve rebeneficiamento da mercadoria, a fim de buscar conhecer características da mercadoria, só possíveis de serem apuradas mediante processo de industrialização, alterando assim o estado original do café remetido pelo Produtor Rural.

Exatamente o procedimento de selecionar, padronizar, dando a "classificação" correta ao café é que importou na mudança das características do produto, ensejando a descaracterização da não-incidência do imposto estadual, por força do disposto na legislação tributária vigente, vez que a exportação não se deu no estado original em que a mercadoria fora remetida.

Ademais, na análise da documentação trazida aos autos constata-se que uma parte do café constante das Notas Fiscais de Produtor, antes de ser exportado ao exterior, foi comercializado no mercado interno pela Coobrigada com outras empresas exportadoras, conforme se vê das notas fiscais de fls. 91, 105, 109, 113, 121 e 127, sendo que estas últimas é que efetuaram a exportação do produto, conforme apontam os Memorandos de Exportação trazidos aos autos, a exemplo dos de fls. 89, 96, 102, 106 e 110.

Depreende-se, pois, que a mercadoria oriunda de Minas Gerais, primeiramente foi descarregada em Armazém Geral de Leme/SP e, posteriormente, revendida a outro estabelecimento, em alguns casos, localizados no Paraná, desvirtuando, por completo, as disposições legais atinentes às "remessas com fim específico de exportação", afastando, assim, a fruição do benefício da não incidência do ICMS na operação realizada pelo Produtor Rural Mineiro, vez que a não incidência não se aplica às operações anteriores de circulação da mesma mercadoria conforme estabelece o § 5º do artigo 7º da Lei 6763/75.

O procedimento adotado pela comercial exportadora, ora Coobrigada pelo crédito tributário apurado, por força da responsabilidade solidária prevista no artigo 21, inciso IX da Lei 6763/75, contraria a disposição contida no § 3º do artigo 7º do mesmo diploma legal.

Os documentos anexados aos autos pelo produtor rural, atendendo à intimação do Fisco de origem, no intuito de comprovar a capacidade de disponibilizar o café em estado que permitisse a sua exportação no mesmo estado em que deixou o estabelecimento do produtor, conforme demonstrado pela Auditoria Fiscal no parecer de fls 413/416, trouxeram o convencimento de que os equipamentos existentes no estabelecimento rural não permitiam a obtenção do café classificado por "peneira", "tipo" e "bebida", denotando o acerto do Fisco ao concluir que o café remetido pelo Autuado ao Coobrigado, antes de ser exportado, sofreu processo de rebeneficiamento.

As demais alegações apresentadas pela defesa, devidamente apreciadas pelo Fisco, não se mostraram suficientes para afastar as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que as operações realizadas pelo Autuado são meras saídas interestaduais, tributadas à alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo apurada na forma do disposto no artigo 113, II, "a", do Anexo IX, do RICMS/96, afigura-se correta a exigência fiscal composta de ICMS e Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante/Autuado, sustentou oralmente a Dra. Alessandra Camargos Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/06/03.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Sara Costa Felix Teixeira
Relatora**

SCFT/EJ/cecs